

PARECER N° DE 1999.

Da Comissão de Assuntos Sociais sobre o Projeto de Lei do Senado nº 287, de 1999, que dispõe sobre a concessão de desconto no valor de passagens para os maiores de 60 anos.

Relator: Senador **Gilvam Borges**

I – Relatório

O Projeto de Lei em exame, de autoria do nobre Senador Ramez Tabet, visa a conceder desconto de 30% no valor regular das passagens aéreas, rodoviárias, ferroviárias e marítimas, para deslocamentos intermunicipais, interestaduais e internacionais.

Tal benefício não alcançaria, porém, os serviços seletivos de transportes, assim considerados os que oferecem condições excepcionais de conforto, expressamente excetuados do âmbito de incidência do preceito.

Finalmente, o projeto incumbe o Poder Executivo de providenciar sua própria regulamentação em 60 dias.

Justificando essa sua iniciativa, o autor invoca a norma constitucional contida no art. 230 da Lei Maior, referente ao dever da família, da sociedade e do Estado “de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

Neste passo, entende o autor que o constituinte de 1988, ao acrescentar, no § 2º deste mesmo dispositivo constitucional, a garantia de gratuidade aos maiores de 65 anos dos transportes coletivos urbanos, quis que o Estado desse o primeiro passo na efetivação do princípio de proteção ao idoso, como obrigação comum ao poder público, à sociedade e à família.

Considera o autor estar, com sua proposta legislativa, não só evitando agravos à saúde do idoso resultantes de padrões sedentários de comportamento, ao estimulá-lo a viajar, mas também aquecendo a demanda por serviços de transporte através do desconto, com repercussões positivas para o setor de turismo que poderá incorporar parte dos onze milhões de brasileiros com mais de 65 anos de idade.

Além disso, tendo em vista o caráter social da proposição, o autor ressalva do desconto os serviços sofisticados de transporte, no intuito de não dar uma vantagem indevida aos que já dispõem de recursos para custear suas viagens.

Distribuída a esta Comissão de Assuntos Sociais para exame de seu mérito, a teor do art. 100 inciso I, a proposição recebeu, no prazo regimental, uma Emenda da lavra do eminente Senador Arlindo Porto.

Essa Emenda, na verdade um Substitutivo ao projeto inicial, busca, nas palavras do autor, “aperfeiçoar ou alterar a proposição original em cinco aspectos, a saber:

1. a elevação da idade mínima para fazer-se jus ao benefício instituído, de 60 para 65 anos, em razão da constante elevação dos padrões de longevidade da população brasileira;
2. a elevação do percentual do desconto de 30 para 50%, com o objetivo de tornar mais eficaz para os beneficiários a vantagem proposta;
3. a exclusão dos transportes coletivos intermunicipais, tendo em vista tratar-se de matéria do âmbito da legislação estadual;
4. a exclusão do transporte internacional, na intenção de prestigiar o turismo interno; e
5. a inclusão de dispositivo que assegure o equilíbrio econômico financeiro dos contratos em vigência, sem o que, em face da elevação dos custos relativos que o desconto poderá ensejar, haveria o risco de majoração das tarifas a serem suportadas pelos demais usuários ou de queda dos serviços prestados”.

É o relatório.

II – Voto

Digna de todo apoio nos parece a tentativa do eminente Senador Ramez Tabet de dar consequência ao comando constitucional expresso em seu art. 230, de amparo e proteção às pessoas idosas.

Aliás, na trilha do texto constitucional, que, além de instituir a proteção ao idoso como princípio, procura dar-lhe concretude estabelecendo a gratuidade dos transportes urbanos para os maiores de 65 anos, o nobre

Senador Ramez Tabet pretende estender o benefício, de modo a alcançar, não só os transportes municipais mas também os intermunicipais, interestaduais e internacionais.

Da mesma forma, a exceção feita a possibilidade de desconto nos meios de transporte mais sofisticados ou seletivos, parece-nos calhar bem com o espírito de equidade subjacente ao projeto.

No entanto, apenas um pequeno reparo poderia ser feito à proposição no que respeita à duvidosa constitucionalidade da fixação de descontos de tarifas em transportes intermunicipais por meio de lei federal, estando a matéria afeta à competência estadual.

Felizmente, porém, a Emenda alvitrada, em boa hora, pelo Senador Arlindo Porto, ao suprimir esse vício formal, eliminando do texto original a expressão “deslocamentos intermunicipais”, no Substitutivo que oferece, dá ao projeto plenas condições de integrar-se ao nosso ordenamento jurídico.

Saliente-se também que as demais sugestões constantes do Substitutivo e referentes ao aperfeiçoamento do projeto em seu mérito são todas da maior oportunidade, quais sejam, a elevação da idade mínima para o desconto, por razões demográficas, a elevação do abatimento de 30 para 50%, para ampliar a vantagem proposta, a exclusão do transporte internacional para prestigiar o turismo interno e a preocupação com a equação econômico financeira dos contratos vigentes, ressalvados da obrigatoriedade dos descontos para evitar-se repasse dos descontos às tarifas e a eventual queda da qualidade dos serviços.

Por tudo isso, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 287/99, na forma do Substitutivo – chamado Emenda nº 01 – de autoria do nobre Senador Arlindo Porto.

Sala das Comissões, em 11 de agosto de 1999.

,Presidente

,Relator